

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 3 de Junho de 2008 — Google France/Viaticum, Luteciel

(Processo C-237/08)

(2008/C 209/40)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation (chambre commerciale, financière et économique)

Partes no processo principal

Recorrente: Google France

Recorridos: Viaticum e Luteciel

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que o prestador de um serviço remunerado de remissão para sites na Internet que põe à disposição dos anunciantes palavras-chave que reproduzem ou imitam marcas registadas e organiza, através do contrato de remissão, a criação e a afixação privilegiada, a partir dessas palavras-chave, de hiperligações promocionais para sites nos quais são oferecidos produtos idênticos ou semelhantes aos cobertos pelo registo de marcas, faz um uso destas marcas que o seu titular está habilitado a proibir?
- 2) Na hipótese de tal uso não constituir um uso susceptível de ser proibido pelo titular da marca, em aplicação da directiva e do Regulamento [(CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária] ⁽²⁾, pode o prestador do serviço remunerado de remissão para sites na Internet ser considerado um fornecedor de um serviço da sociedade da informação, que consiste em armazenar informações fornecidas pelo destinatário do serviço, na acepção do artigo 14.º da Directiva 2000/31, de 8 de Junho de 2000 ⁽³⁾, de modo que a sua responsabilidade

não pode ser invocada antes de ter sido informado pelo titular da marca do uso ilícito do sinal por parte do anunciante?

⁽¹⁾ JO 1989, L 40, p. 1.

⁽²⁾ JO 1994, L 11, p. 1.

⁽³⁾ Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico») (JO L 178, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 3 de Junho de 2008 — Google France/CNRRH, Pierre-Alexis Thonet, Bruno Raboin, Tiger, franchisee «Unicis»

(Processo C-238/08)

(2008/C 209/41)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation (chambre commerciale, financière et économique)

Partes no processo principal

Recorrente: Google France

Recorridos: CNRRH, Pierre-Alexis Thonet, Bruno Raboin e Tiger, franchisee «Unicis»

Questões prejudiciais

- 1) A reserva, por um operador económico, através de um contrato de prestação de serviços remunerados de remissão para sites na Internet, de uma palavra-chave que faz surgir, em caso de interrogação que contenha esta palavra, a afixação de uma hiperligação propondo a ligação a um site explorado por este operador a fim de propor para venda produtos ou serviços, e que reproduz ou imita uma marca registada por um terceiro para designar produtos idênticos ou semelhantes, sem autorização do titular desta marca, constitui, por si só, uma violação do direito exclusivo garantido a este último pelo artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 ⁽¹⁾?